



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106518-88.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARCELO LYRA GURGEL DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36718
Apelação Cível nº 1106518-88.2023.8.26.0002
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Apelado: Marcelo Lyra Gurgel do Amaral
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO MONITÓRIA - Acordo celebrado entre as partes que prevê expressamente o pedido de suspensão do processo até o cumprimento integral da avença - Possibilidade - Aplicação analógica do art. 922 do CPC - Precedentes - Extinção indevida - Recurso provido para anular a r. sentença e determinar a suspensão do processo até que noticiado o cumprimento ou inadimplemento da transação.

A r. sentença de fl. 159 homologou o acordo celebrado pelos litigantes e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

Embargos rejeitados a fl. 169.

Apelou o autor, às fls. 172/184, batendo-se pela reforma parcial do julgado. Alegou a inadequação da extinção do feito quando, em razão de acordo de parcelamento da dívida, as partes pugnaram pela suspensão do processo até o adimplemento integral da obrigação. Disse que o julgado teria sido prolatado em desconformidade com a convenção das partes. Haveria violação dos arts. 190 e 922, ambos do CPC.

Sem contrarrazões (fl. 197).

Recurso foi processado e preparado regularmente.

É o relatório.

O apelo prospera.

Por meio desta ação monitória, o banco pretende a satisfação de crédito embasado em aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia nº 40/00399-X, no valor de R\$ 168.380,05 (dezembro de 2023).

As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas (fls. 113, 123 e 137).

Os litigantes firmaram acordo, comprometendo-se o réu ao pagamento parcelado da dívida representada pelo título suso referido.

No ato, as partes postularam pela suspensão do feito até o adimplemento da obrigação (fls. 151/153).

O MM. Juízo de Primeiro Grau extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC (fl. 159).

Inconformado, o banco insurge-se contra o julgado a fim de desconstituir a extinção do feito, de certo que, na hipótese, a homologação do acordo importaria na suspensão do processo até o cumprimento integral do quanto avençado.

E com razão.

Isso porque consta expressamente da minuta de acordo celebrado entre as partes o pedido de suspensão da tramitação do processo até a quitação integral do débito pelo réu ao banco, a teor do art. 922 do CPC.

E, ainda que o dispositivo supramencionado esteja diretamente relacionado aos feitos já em fase de execução, a jurisprudência desta Col. Corte tem reconhecido sua aplicação analógica em sede de ação monitória.

A propósito:

"AÇÃO MONITÓRIA – Acordo – Magistrado que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil – Hipótese de suspensão do processo – Inteligência do art. 922 do CPC – Determinação de suspensão do feito – Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Recurso provido para anular a r.sentença, afastando o decreto de extinção, para determinar a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, até cumprimento ou rompimento do acordo pactuado." (TJSP; Apelação Cível 1002201-12.2023.8.26.0011; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024);

"Ação Monitória - Homologação de acordo e extinção do processo – Pedido de suspensão que constou da avença (art. 313, inciso II, do CPC) - Acordo não atesta satisfação do crédito e sim nova modalidade de pagamento (parcelado) - Extinção indevida - Recurso provido determinar a suspensão do processo até que se demonstre o cumprimento integral do acordo." (TJSP; Apelação Cível 1013567-55.2022.8.26.0602; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024);

"MONITÓRIA – homologação de acordo entre as partes- r. sentença de extinção – recurso do credor – pretensão à suspensão do feito até o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor - possibilidade – expresse pedido de suspensão em petição que acompanha o acordo - exegese do art. 922, CPC – processo que deve permanecer suspenso pelo prazo previsto em cumprimento de sentença – precedentes do TJSP e desta C. Câmara – sentença anulada com determinação de retorno dos autos à vara de origem para a suspensão do feito – recurso provido, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1007007-48.2022.8.26.0004; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023);

"Ação monitória. Composição amigável. Sentença de homologação do acordo e extinção do feito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Pretensão da autora de que o processo seja suspenso até integral cumprimento do quanto pactuado, nos termos do 922, do CPC. Cabimento. Ação deverá retomar seu curso em caso de inadimplemento do acordo. Extinção do processo afastada. Sentença anulada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1135207-13.2021.8.26.0100; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023).

Em suma, o feito deverá permanecer suspenso durante o prazo estipulado no acordo, findo o qual, sem o cumprimento da obrigação, o processo deverá retomar o seu curso.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar a suspensão do processo até que noticiado o cumprimento ou inadimplemento do acordo.

MENDES PEREIRA
Relator